

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/3/2018, Seção 1, Pág. 14.  
Portaria SERES nº 641, publicada no D.O.U. de 20/9/2018, Seção 1, Pág. 16.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro Universitário da Bahia Ltda.		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.251, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de dezembro de 2017, autorizou o curso de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade Unirb – Feira de Santana, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 200 (duzentas) para 170 (cento e sessenta) vagas anuais.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC Nº:</b> 201303849		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 24/2018	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 24/1/2018

**I – RELATÓRIO**

Trata o Processo 201303849 de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que cortou 30 vagas no ato autorizativo do curso de Fisioterapia da Instituição de Educação Superior (IES), descrito abaixo:

*1. DADOS GERAIS DO PROCESSO*

*Ato: AUTORIZAÇÃO*

*Mantida: Centro Universitário da Bahia Ltda.*

*Nome: FACULDADE REGIONAL DA BAHIA*

*Código da IES: 1893*

*Endereço: Avenida Presidente Dutra, S/N, - até 522 - lado par, Centro, Feira de Santana/BA, 44001544*

*IGC Faixa: 3 (2016)*

*Conceito Institucional: 3 (2015)*

*Ato de Credenciamento: Portaria 2657 de 07/12/2001. Publicada em 10/12/2001.*

*Transferência de Manutenção: Portaria 104 de 07/03/2013. Publicada em 08/03/2013.*

*Processo de Recredenciamento: Portaria 314 de 08/03/2017. Publicada em 09/03/2017.*

*Mantenedora:*

*Razão Social: CENTRO UNIVERSITARIO DA BAHIA LTDA*

*Código da Mantenedora: 15571*

*Denominação: FISIOTERAPIA*

*Código do Curso: 1205544*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 4200*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200*

*Local da Oferta do Curso: Avenida Presidente Dutra, S/N, - até 522 - lado par, Centro, Feira de Santana/BA, 44001544*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado **insatisfatório** na fase de Despacho Saneador. A IES interpôs recurso e a SERES deu provimento ao recurso, encaminhando o processo para avaliação in loco.*

*A avaliação in loco, de código nº 131849, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.3, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.9, para o Corpo Docente; e 2.7, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.*

*Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

*A Secretaria impugnou Relatório de Avaliação.*

*A IES não impugnou o relatório de avaliação.*

*A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação*

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 1.21. Número de vagas, 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.3. Sala de professores, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços, 3.15. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados, 3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Os indicadores 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços, receberam conceitos insatisfatórios, o que acarretou em redução de vagas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

## **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada*

*em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de FISIOTERAPIA, BACHARELADO, com 170 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE REGIONAL DA BAHIA, código 1893, mantida pelo: CENTRO UNIVERSITARIO DA BAHIA LTDA, com sede no município de Alagoinhas, no Estado de BA, a ser ministrado na Avenida Presidente Dutra, S/N, - até 522 - lado par, Centro, Feira de Santana/BA, 44001544.*

#### • Considerações do Relator

Em toda descrição do recurso, a IES alega não haver equilíbrio ou convergência entre as análises realizadas nos cursos de Enfermagem e Nutrição, além de um recurso obtido positivamente na própria CES/CNE em relato do Conselheiro Gilberto Garcia.

Os argumentos, de sempre, se referem a desformidade de análises entre as comissões. Ora, trata-se de argumento sem muito fundamento, uma vez que os espaços são compartilhados e um curso a mais pode ter expressado certa inflação de estudantes previstos. Por outro lado, não é nem de perto razoável imaginar que comissões de cursos distintos produzissem análises e avaliações iguais ou similares. Tão pouco tem cabimento a comparação com o Parecer da CES/CNE solicitado no recurso. Não importa.

O que de fato prevalece na análise é o parecer da SERES que admitiu o curso com uma série de conceitos 1 na infraestrutura, indicativo não de pouco espaço, mas da inexistência de laboratórios. No recurso, a IES indica que a Comissão foi confundida em relação ao endereço, trocado após o pedido.

A SERES ignora os conceitos justificados pela inexistência dos cursos, certamente motivada por explicações ausentes no relatório. Deve ter admitido isso, pois autoriza o curso com apenas 30 vagas a menos. O que, de fato, não muda nada a realidade da oferta do curso.

E é isso que importa aqui. Não estamos analisando o curso, que já foi deferido e publicado pela SERES, analisamos 30 vagas a menos, cujo corte carece de explicação no relato da SERES. Sim, porque se fosse para utilizar a justificativa do quesito com conceitos 1, o que seria esperado era a não aprovação do curso.

Uma vez autorizado, com critérios não explicitados nas considerações, a SERES corta, sem nenhuma explicação ou análise, 30 vagas, o que de fato não será o problema do curso.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.251, de 7 de dezembro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Unirb - Feira de Santana, com sede na avenida Presidente Dutra, s/n até 522 – lado par, Centro, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pelo Centro Universitário da Bahia Ltda., com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente